



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00662/2018 do Vereador Ricardo Nunes (MDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Altera a redação dos artigos 57, 70, 71 e 93 da Lei Municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 57, 70, 71 e 93, todos da Lei Municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57....

§1º O prazo para atendimento do comunicado é de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, podendo, ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§2º A solicitação de prazo superior ao previsto neste artigo será analisada caso a caso, quando para o seu atendimento houver necessidade de autorizações ou liberações de outros órgãos."(NR)

Art. 70. O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 75 (setenta e cinco) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§ 1º(...)

§ 2º (...)

§ 3º Após o atendimento do "comunique-se" o prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 30 (trinta) dias.....(NR)

Art. 71.....

§ 1º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará de Execução, caso o processo não tenha sido indeferido, a obra pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais.

§ 2º Quando solicitado Alvará de Aprovação e de Execução em conjunto, o prazo para a decisão é de 90 (noventa) dias.

§ 3º (...). "(NR)

Art. 93. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º (...)

§ 2º(...)

§ 3º A multa referente a infração prevista neste artigo não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel".....(NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.